SENTENÇA n.º 350/2026

Processo n.º 678/2026

SUMÁRIO:

1.O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

2.A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 04 de agosto de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo e perante contestação apresentada, cumpre decidir de exceção de legitimidade levantada, que impede este tribunal de se pronunciar sobre o mérito da questão, ficando sem efeito a audiência agendada por inutilidade da lide.

3. Do objeto do litígio

O presente litígio tem como objeto os termos que podem ser consultados nos autos, e que aludem ao pedido do reclamante e à contestação apresentada.

Deve, no entanto, sublinhar-se que o processo arbitral segue termos e procedimentos mais simplificados e diferentes do processo judicial, devendo o processo ser o mais célere possível, e prevendo para tal quer a LAV quer o Regulamento deste Centro, como meio de resolução alternativa várias medidas que o juiz árbitro pode dispor.

A atividade do tribunal arbitral não se pode ainda confundir, contudo com um organismo de defesa do consumidor, estando a sua competência delimitada na lei e sendo apenas referente a conflitos de consumo nos termos em que determinada ação é intentada pelo consumidor aqui reclamante.

Assim na situação em apreço o reclamante vem aos autos peticionar que lhe seja confirmada a cessação de contrato e a anulação de cobranças pela Reclamada.

Contudo e pelos dados constantes nos autos, nomeadamente pelo Contrato, Condições e Termos e Regulamento, vem este tribunal a confirmar que o Reclamante nada contratou com a Reclamada.

O contrato foi realizado com uma entidade de nome ----, com o NIF --- que se situa em Almada ainda que com sede registada na mesma morada da marca ou denominação social do Clube, em Famalicão, que outrora esteve denominada de ----, conforme indicação também do contrato:

E

A Reclamada em sede de contestação, veio alegar da ilegitimidade passiva da mesma, em virtude se se tratar apenas da marca e denominação comercial com NIF 510 252 389, diferente da entidade com a qual o Reclamante contratou no clube em Almada a sua adesão.

Não sendo assim a Reclamada a sociedade que consta dos documentos contratuais como parte do contrato celebrado com o Reclamante, e que o liga em relação contratual com entidade juridicamente diferente a --- com o NIF ---.

Ora importa esclarecer como suprarreferido que a parte reclamada nos autos neste processo é a --- conforme requerimento do Reclamante, a quem cabe pela LAV e pelo Regulamento do Centro identificar a Reclamada.

Contudo e fim de colaborar com a justiça, foi apresentada contestação, apesar da alegada ilegitimidade passiva da Reclamada, da qual foi dado conhecimento ao Reclamante para se pronunciar, mas até à data nenhuma outra prova ou indicação que contrariasse o alegado pela reclamada foi junto aos autos.

Pelo que cumpre decidir.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Determina o tribunal que face ao peticionado a presente ação tenha assim o valor de **€278,40** (duzentos e setenta e oito euros e quarenta cêntimos).

5. Do Saneador

Analisada a questão trazida em litígio tem este tribunal de declarar pela existência formal de uma exceção que impede o conhecimento do mérito da causa.

Verifica-se pelo documento nos autos que a efetiva realização de contrato de adesão realizado pelo Reclamante para frequentar um plano no ginásio de marca ---, foi efetivamente realizado com a entidade --- com o NIPC --- e nesse contrato é aludida a existência de cobrança do plano pela entidade --- anterior denominação daquela de acordo com os registos de empresa.

Contudo e em pesquisa no portal das publicações de atos societários, o tribunal verifica que com este NIPC a sede da entidade é em Famalicão.

Verifica-se ainda que o Reclamante preencheu o Livro de Reclamações da marca/denominação comercial e não do ginásio/clube onde contratara os serviços em Almada, e de onde lhe está a ser feita a cobrança.

Já a entidade juridicamente nos autos tida como Reclamada, conforme formulário preenchido é a ---, com o NIPC ---com sede em Famalicão.

O Reclamante aderiu realmente a um contrato com o ginásio, mas a contratação não foi feita com a reclamada a marca ---, nem esta juridicamente se obrigou a algo perante o mesmo.

Sendo que a entidade com a qual há contrato é a ---que não é parte dos autos, nem nunca foi citada atendendo aos dados remetidos aos autos pelo Reclamante no pedido dirigido ao Tribunal.

Daí a alegada ilegitimidade da parte reclamada.

Assim e na ausência de relação contratual e termos nos autos que possam levar à discussão do incumprimento contratual da Reclamada, ou que a envolvessem diretamente a Reclamada, não há possibilidade do tribunal apreciar um contrato realizado e resolvido por entidade juridicamente e fiscalmente diferente.

Sempre se diga que ainda assim e mesmo que esta ação tivesse dado entrada contra a ---, teria ainda o autor de juntar prova cabal do alegado, nomeadamente de que o pedido de cancelamento foi realizado nos termos que constam do contrato/Regulamento existente entre as partes, sob pena de improcedência da ação.

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na

falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que «legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (…) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que «a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e

que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a «legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.»

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que o Reclamante não procedeu a qualquer contratação junto da Reclamada, e que esta também não realizou qualquer contrato consigo, sendo apenas a marca ou denominação comercial de ginásios, cujos clubes fazem a contratação direta com os seus sócios.

Ou seja, a parte reclamada aqui é ilegítima, pois nenhuma relação material controvertida que tenha interesse em contradizer, pode ser alegada.

Assim entende o tribunal que deve decair a pretensão formulada, sublinhando as indicações dadas antes.

6. Das taxas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Nos termos do art. 21º do Regulamento do CACCL é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de

obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança, nos termos da sentença.

São assim devidas as custas relativas ao presente processo conforme Regulamento, repartidas pelas partes nos mesmos termos.

7. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.
Lisboa, 31 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos